

A INTERDISCIPLINARIDADE ENTRE DIREITO E FILOSOFIA: UMA ANÁLISE DA LEI DA RAZÃO EM DIÁLOGO ENTRE UM FILÓSOFO E UM JURISTA DE THOMAS HOBBS¹

Thiago Alexandre Viana da Silva²

RESUMO

Trata-se de artigo científico que analisou o capítulo intitulado “Sobre a Lei da Razão”, do livro *Diálogo entre um filósofo e um Jurista*, escrito por Thomas Hobbes. No capítulo ora analisado, Hobbes elabora um diálogo fictício entre um jurisconsulto inglês que segue a linha de raciocínio jurídico tecnicista, tão comum entre os operadores do direito, e uma brilhante abordagem epistemológica sobre as leis, por parte daquele que protagoniza o filósofo. Na obra se observa a visão desses dois personagens a respeito de diversos temas, especialmente sobre a Lei da razão, a qual foi objeto de análise, no cenário político das monarquias inglesas do século XVI. Destarte, o presente artigo visa, por intermédio do aporte metodológico de análise textual e discursiva bem como pesquisa descritiva e bibliográfica, expor os principais argumentos da obra no capítulo que tange ao tema da lei da razão, investigando a existência da relação entre o direito e a filosofia de acordo com as ideias centrais abordadas, quais sejam: “*nihil quod est contra rationem est licitum*”, ou seja: nada que é contrário à razão é direito; e “*aequitas est perfecta quaedam ratio, quae jus scriptum interpretatur et emendat, nulla scriptura comprehensa, sed solum in vera ratione consistens*”, que quer dizer: a equidade é uma certa razão perfeita que interpreta e altera a lei escrita, sendo ela própria não escrita e composta de nada mais que a razão certa; e assim conduzir o leitor num método indutivo à conscientização da importância da filosofia para o operador do direito. Num debate repleto das principais facetas filosóficas e jurídicas do direito inglês da época, será evidenciado que a filosofia e o direito se correlacionam, numa relação de interdisciplinaridade, que manifesta-se por meio da equidade.

Palavras Chave: Filosofia. Direito. Raciocínio jurídico. Lei da razão. Equidade.

¹ HOBBS, Thomas. *Diálogo entre um Filósofo e um Jurista*. 1. ed. São Paulo: Martin Claret, 2012.

² Aluno do curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. thiagoalexandre316@gmail.com

ABSTRACT

It is scientific article that examined the chapter titled "On the Reason of Law", the book Dialogue between a philosopher and jurist, written by Thomas Hobbes. In chapter now analyzed, Hobbes develops a fictional dialogue between an English jurist who follows the line of legal reasoning technicalities, so common among operators of law, and a brilliant epistemological approach to the laws by the person who carries the philosopher. In the work we observe the view of these two characters on various topics, especially on the reason of the law, which was examined in the political landscape of the english monarchies of the sixteenth century. Thus, this article aims, through the medologócio input of textual and discourse analysis and descriptive and bibliographic research, present the main arguments of the work on the chapter it comes to the topic of the law of reason, investigating the existence of the relationship between law and philosophy according to the central ideas addressed, namely: "nihil est quod est rationem against licitum", ie anything that is contrary to reason is right; and "aequitas est perfecta quadem ratio, quae jus scriptum interpretatur et emendat, nulla scriptura comprehensa, sed solum in vera ratione consistens", which means: equity is a certain perfect reason that interprets and alters the written law, it is not itself written and composed of nothing more than the right reason; and thus lead the reader an inductive method to raise awareness of the importance of philosophy to the right of the operator. A full discussion of the major philosophical and legal aspects of English law at the time, will be evident that the philosophy and the right correlate in an interdisciplinary relationship, which manifests itself through equity.

Keywords: Philosophy. Right. Legal reasoning. Law of reason. Equity.

INTRODUÇÃO

A importância do pensamento filosófico

Incorre em engano todo aquele que vê a filosofia como uma área desnecessária do conhecimento, pois a filosofia é talvez mais importante do que todas as ciências, sendo ela própria a raiz de toda e qualquer ciência, a partir do momento que o homem se coloca em papel de pesquisador, sua busca pelo conhecimento da verdade aflora em

uma seara de objetos de estudo e possibilidades, sendo o raciocínio de análise dos fatos e da realidade, na busca por uma verdade concreta, o próprio ato de filosofar. A filosofia distingue-se das demais ciências por seu surgimento anterior a estas, bem como por repetidas vezes servir para norteá-las. Na obra em análise, observaremos como a filosofia acaba norteando a ciência do direito numa relação de interdisciplinaridade, baseada na lei da razão jurídica que possui como fruto a equidade.

Junto ao estudo da filosofia há um rol extenso de homens que se destacaram pelo estudo da razão e das leis do universo, homens que por vezes abdicavam de uma vida comum na sociedade civil para praticarem a reflexão em busca de compreender uma realidade maior, os tais por vezes lograram êxito nessa empreitada e alguns se destacaram de tal forma em suas épocas que ficaram conhecidos como filósofos, apesar de que muitos daqueles que assim os chamavam sequer compreendiam o significado desse termo.

As ciências humanas, as ciências da natureza, a economia, a política, os costumes e até o desenvolvimento tecnológico são exemplos de alguns dos objetos de estudo filosófico, sendo aqueles fortemente influenciados por este. Nunca houve uma sociedade próspera sem que nela existisse um grupo de pessoas que se dedicasse ao estudo da razão de todas as coisas.

Na antiguidade, os líderes dos povos por muitas vezes procuravam estudar as fraquezas de um povo inimigo e as características do terreno para que a vitória pudesse ser alcançada no campo de batalha. Muitos esforços eram empreendidos na produção de armamentos e treinamento de soldados para que o resultado das guerras fosse um imensurável despojo de terras, riquezas e escravos para o povo do exército vencedor, mas o estudo era não somente para garantir a vitória, mas também para preservar a vida, pois certamente o povo derrotado em campo de batalha não receberia nada além da morte, conforme o adágio popular do famoso escritor George R.R. Martin, a saber, “when you play the game of thrones, you win or you die”, que traduzido em nosso idioma significa: quando você joga o jogo dos tronos, você ganha ou você morre³.

Conforme os povos alcançavam vitória e os reinos iam se expandindo, o crescimento populacional trazia grandes mudanças sociais, pois membros de povos derrotados agregavam-se como escravos nas sociedades vencedoras trazendo miríades de costumes diversos e crenças de todo tipo, aflorando uma verdadeira enxurrada de controvérsias entre a população com relação à forma de pensar, de se vestir, de se

³ **GAME of thrones**: primeira temporada completa.. Direção de David Benioff e D.b. Weiss.. Estados Unidos: Warner Home Video, 2012. 5 DVDs, color. Legendado

alimentar e de viver, de um modo geral, tal como ocorreu no processo de expansão do Império Romano.

Destarte, os governantes foram percebendo a necessidade de um estudo que fosse além da geografia e da ciência bélica, um estudo que analisasse uma verdade real que subsiste mesmo diante do passar das eras, de algo que pudesse trazer o puro conhecimento da verdade e que seria a única coisa capaz de manter a paz dentro do reino e ao mesmo tempo garantir o progresso do crescimento social de acordo com a ordem ideológica das novas pessoas que iam sendo anexadas à sociedade, fossem eles escravos ou como homens livres.

O local de nascimento da Filosofia

Nesta seara, a filosofia, do grego Φιλοσοφία, que significa literalmente “amigo da sabedoria” ou “amor pelo saber”⁴, surgiu, em sentido ocidental, na Grécia antiga no séc. XI a.C., sendo o famoso Pitágoras⁵ conhecido como o primeiro a utilizar a palavra filosofia, verbete composto de duas partículas, a saber: filo (amizade) e sofia (saber); “o filósofo é, portanto, o amigo ou o amante do saber” – significação presente também em Sócrates e Platão⁶.

A filosofia assume visceral importância no contexto das civilizações. Na Idade Antiga, bem como na era Medieval, todas as áreas de investigação teórica eram, por assim dizer, abarcadas pelo pensamento filosófico. Em seu escopo estavam desde matérias abstratas de estudo humanístico até pesquisas sobre fenômenos específicos relacionados à natureza e aos seres vivos. No cenário histórico do séc. XVII houve um certo afastamento entre a filosofia e vários ramos do conhecimento, na busca de ciências

⁴ **FILOSOFIA**. Porto: Porto Editora, 2003-2014. Disponível em <[http://www.infopedia.pt/\\$filosofia](http://www.infopedia.pt/$filosofia)> Acesso em 15 Nov. 2015.

⁵ Pitágoras foi um importante matemático e filósofo grego. Nasceu no ano de 570 a .C na ilha de Samos, na região da Ásia Menor (Magna Grécia). Provavelmente, morreu em 497 ou 496 a.C em Metaponto (região sul da Itália). Embora sua biografia seja marcada por diversas lendas e fatos não comprovados pela História, temos dados e informações importantes sobre sua vida. Com 18 anos de idade, Pitágoras já conhecia e dominava muitos conhecimentos matemáticos e filosóficos da época. Através de estudos astronômicos, afirmava que o planeta Terra era esférico e suspenso no Espaço (ideia pouco conhecida na época). Encontrou uma certa ordem no universo, observando que as estrelas, assim como a Terra, girava ao redor do Sol. Recebeu muita influência científica e filosófica dos filósofos gregos Tales de Mileto, Anaximandro e Anaxímenes. Enquanto visitava o Egito, impressionado com as pirâmides, desenvolveu o famoso Teorema de Pitágoras. De acordo com este teorema é possível calcular o lado de um triângulo retângulo, conhecendo os outros dois. Desta forma, ele conseguiu provar que a soma dos quadrados dos catetos é igual ao quadrado da hipotenusa. Atribui-se também a ele o desenvolvimento da tábua de multiplicação, o sistema decimal e as proporções aritméticas. Sua influência nos estudos futuros da matemática foram enormes, pois foi um dos grandes construtores da base dos conhecimentos matemáticos, geométricos e filosóficos que temos atualmente. **PITÁGORAS** – Biografia. Disponível em <<http://www.suapesquisa.com/pesquisa/pitagoras.htm>> Acesso em 02 Dez. 2015.

⁶ **FILOSOFIA**. Porto: Porto Editora, 2003-2014. Disponível em <[http://www.infopedia.pt/\\$filosofia](http://www.infopedia.pt/$filosofia)> Acesso em 15 Nov. 2015.

independentes com métodos próprios, entretanto, a filosofia atual ainda pode e deve ser tida como uma disciplina que lida com questões triviais para a produção e utilização das demais ciências particulares bem como as atividades da vida humana de um modo geral. Convém lembrar que a princípio, todas as atividades humanas não poderiam ser convenientemente tratadas por métodos científicos, mas tão somente pela filosofia propriamente dita.

Notável apontamento é feito pelos professores Guilherme Assis de Almeida e Eduardo C. B. Bittar quanto a esse assunto:

Se a filosofia significa esta dança nupcial com a sabedoria, então é forçoso reconhecer que a sabedoria humana que se expande a cada nova irrupção filosófica indica a inexauribilidade da busca do saber. As ideias filosóficas não brotam da pura e simples criação do sujeito-histórico-filósofo; elas são, sim, atividade de criação humana, mas são, ao mesmo tempo, reação à literatura de um tempo, aos estímulos ou desestímulos sociais, às ideologias reinantes e ao conjunto das pressões culturais predominantes. (BITTAR, Eduardo C. B.; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso de Filosofia do Direito**. 10. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012. p. 23.)

Ex positis, a filosofia promove não apenas a busca pelo conhecimento, mas também o amor pelo saber. O filósofo, na medida em que reflete sobre a realidade ao seu redor, interpreta verdades preciosas e é abençoado pelo proveito do mais valioso amor: o amor pelo conhecimento. Novos conhecimentos acabam por influenciar todas as áreas da vida em sociedade, no campo do saber, com o ensino; no campo da tecnologia, com o desenvolvimento e melhoramento de ferramentas que auxiliam o homem nas suas necessidades diárias; no campo da administração, com o aprimoramento da infraestrutura; e especialmente no campo do direito, com a perfectibilização da aplicabilidade das leis, conforme será mostrado adiante.

Um conceito filosófico de Direito

O direito assume posição de destaque tanto no contexto histórico das civilizações como na obra de Thomas Hobbes que ora vamos analisar, mas antes de adentrarmos no objeto de estudo da obra, a filosofia do direito, faz-se necessária uma breve elucidação do que vem a ser direito, de seu significado e seus reflexos no ecossistema social que chamamos de realidade.

O professor Miguel Reale traz maravilhosa meditação sobre o significado de direito, *in verbis*:

Um grande pensador contemporâneo, Martin Heidegger, afirma com razão que toda pergunta já envolve, de certa forma, uma intuição do perguntado. Não se pode, com efeito, estudar um assunto sem se ter dele uma noção preliminar, assim, como o cientista, para realizar uma pesquisa, avança uma hipótese, conjectura uma solução provável, sujeitando-a a posterior verificação.

No caso das ciências humanas, talvez o caminho mais aconselhável seja aceitar, a título provisório, ou para princípio de conversa, uma noção corrente consagrada pelo uso. Ora, aos olhos do homem comum o Direito é lei e ordem. Isto é, um conjunto de regras obrigatórias que garante a convivência social graças ao estabelecimento de limites à ação de cada um de seus membros. Assim sendo, quem age de conformidade com essas regras comporta-se *direito*; quem não o faz, age *torto*. (REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 1)

Ora, ninguém provido de são juízo negará que direito é aquilo que é bom e correto, e que sem o direito qualquer sociedade estaria fadada à desgraça, haja vista a malignidade que vive entranhada à natureza humana e a necessidade de se pôr rédeas nesse instinto que beira a selvageria. Não é de se admirar que desde a antiguidade já fosse apontada a natureza vil e decaída dos seres humanos, como assevera Tito Mácio Plauto⁷, famoso dramaturgo romano, em frase que alguns séculos depois seria popularizada por Hobbes, a saber: *Homo homini lúpus*, que em português quer dizer “O homem é o lobo do homem”.

Não podemos, igualmente, incorrer no erro de ver o direito apenas como aquilo que está escrito e positivado nos ordenamentos, pois este subsiste independente e antes mesmo de haver qualquer norma escrita, pois é algo tão antigo quanto a própria sociedade e possui a qualidade de ser “um fato ou fenômeno social; não existe senão na sociedade e não pode ser concebido fora dela. Uma das características da realidade jurídica é, como se vê, sua socialidade, a sua qualidade de ser social.”⁸

Sendo assim, resta provada a tese de Ulpiano, jurista romano, que no *Corpus Iuris Civilis* declarou: “*Ubi homo ibi societas; ubi societas, ibi jus*”, ou seja: onde está o homem, há sociedade; onde há sociedade há direito. Para que possamos concluir esta parte de nossa análise, voltemo-nos novamente para o ensino do professor Miguel Reale, quando afirma:

Podemos, pois, dizer, sem maiores indagações, que o Direito corresponde à exigência essencial e indeclinável de uma convivência

⁷ Tito Mácio Plauto (em latim Titus Maccius Plautus; Sarsina, cerca de 230 a.C. - 180 a.C.) foi um dramaturgo romano, que viveu durante o período republicano. As 21 peças suas que se preservaram até os dias atuais datam do período entre os anos de 205 a.C. e 184 a.C.. Suas comédias estão entre as obras mais antigas em latim preservadas integralmente até os dias de hoje, são quase todas adaptações de modelos gregos para o público romano, tal como ocorria na mitologia e na arquitetura romanas. Seus trabalhos foram também fonte de inspiração para muitos renomados escritores, tais como Shakespeare, Molière e outros. Não era filósofo, nem moralista, nem psicólogo, mas criou tipos que são imitados por literatos de sua época e da atualidade. PLAUTO, Tito Maccio. **Grande Enciclopédia Universal**. Ed. Amazonas, 1980.

⁸ REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 2

ordenada, pois nenhuma sociedade poderia subsistir sem um mínimo de ordem, de direção e solidariedade. É a razão pela qual um grande jurista contemporâneo, Santi Romano, cansado de ver o Direito concebido apenas como regra ou comando, concebeu-o antes como “realização de convivência ordenada”. (REALE, Miguel. Lições Preliminares de Direito. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 2).

Somos capazes de com segurança afirmar, filosoficamente, que em sendo a sociedade formada por homens, e sendo o homem o lobo do homem, o direito é corrente em derredor do pescoço de tais feras, o cordel que estabelece até onde é possível agir, a balança pela qual pesa todas as suas ações e a mão invisível que guia todos os homens ao caminho da justiça.

A RELAÇÃO ENTRE DIREITO E FILOSOFIA EM DIÁLOGO DE UM FILÓSOFO E UM JURISTA DE THOMAS HOBBS

Thomas Hobbes

Thomas Hobbes (1588-1679), matemático, teórico político e filósofo inglês, faz um exame crítico de algumas das doutrinas sobre o papel do *Commom Law* (direito comum) no sistema jurídico inglês do séc. XVI. Na obra ele discute a soberania e seu significado no sistema jurídico, reexamina temas da filosofia política, discute noções de lei, justiça e igualdade e induz o leitor para meditações mui interessantes a respeito da relação entre a filosofia e o direito, haja vista a obra se tratar de um diálogo fictício entre um filósofo e um jurista.

Agora, vamos adentrar no cerne do presente trabalho, a saber, a análise do capítulo sobre a lei da razão, e observar a relação entre o direito e a filosofia revelada no deslinde do diálogo entre um filósofo e um jurista a respeito do referido tema e seus reflexos no que diz respeito ao processo de elaboração das leis, à equidade, à interdisciplinaridade nos campos do conhecimento, à necessidade das leis e ao contrato social.

Ciências Humanas x Ciências Exatas

Hobbes inicia sua argumentação sobre a lei da razão expondo uma crítica comum de sua época cujo direito era alvo, a saber, a alegação de que o estudo do direito

é menos racional que o da matemática, sob a égide de que ainda que todo estudo fosse racional, os grandes mestres da matemática não erram com tanta frequência quanto os grandes profissionais do direito.

Em razão disso, é possível apontar como “fundamento” da crítica *supra* a questão da diferença entre a classificação dada às ciências exatas e às ciências humanas e a classificação da filosofia como ciência humana pelo senso comum, todavia, esta não é ciência. Podemos basicamente dar uma definição a respeito de ciências exatas como matérias que são focalizadas em *“lidar com situações e problemas que requerem o uso da matemática e de resultados lógicos e precisos. Por isso o nome de exatas. Se diferencia dos outros tipos de ciência por usar mais o raciocínio matemático”* (ciências exatas, humanas e biológicas, qual a diferença? Disponível em <http://www.educacao.cc/educacao/ciencias-exatas-humanas-e-biologicas-qual-a-diferenca/>> Acesso em 29 Fev. 2016)

Logo fica claro como a matemática, a estatística, a química e até mesmo a moderna computação são exemplos de ciências exatas. Campos da ciência que lidam bastante com números, valores, medidas e proporções, e que são de suma importância para a organização do conhecimento e da estruturação da ordem social, sendo amplamente utilizados por todos no dia a dia, desde a antiga codificação numérica dos algarismos romanos até os mais recentes e avançados sistemas de contagem binária.

Já as ciências humanas, ainda no escopo de regular a ordem da vida humana e da organização do conhecimento, são comumente tidas como ciências que têm o ser humano figurando como objeto de estudo, tais como as disciplinas tipicamente voltadas aos aspectos da vida humana como religião, arte, cultura, etc. Resta iniludível, pois, a classificação do direito como uma ciência humana, pela sua especificidade metodológica de tecnologia de resolução de conflitos e por seu aspecto social penetrar tanto nos deveres e obrigações de caráter público como nos de caráter privado. Não obstante, podemos aprofundar a classificação do direito e enquadrá-lo igualmente como uma ciência social, em razão de tratar de aspectos do homem como indivíduo e ser social. Contudo, a filosofia não é classificada como ciência, porquanto está submetida exclusivamente à experiência e propriamente à razão. A essência exata da matemática não a torna mais racional que o estudo do direito, assim como a caracterização de ciência humana e social do direito não reduz seu grau de confiabilidade perante qualquer ciência exata.

A interdisciplinaridade nos campos do conhecimento

Esta dualidade dos campos do conhecimento, humano e exato, ao contrário do pensamento de alguns indivíduos que frequentemente surgem em nosso meio, não produz confusão, porque desde a época de Thomas Hobbes até os dias de hoje, há um crescimento vertiginoso da interdisciplinaridade entre os campos do conhecimento. Frequentemente contemplamos a existência de fenômenos que são comuns a duas ou mais disciplinas, ou melhor, dificilmente existe um fenômeno que esteja estritamente ligado, ou que possa apenas ser estudado, por uma disciplina específica, pois há sempre uma forte ligação entre os fatos que compõem o fenômeno a ser estudado e as diferentes ciências responsáveis por metodizar o estudo dos fatos em questão. A interdisciplinaridade é, pois, o processo que interliga as disciplinas.

É interessante ressaltar que a interdisciplinaridade não se confunde com a multidisciplinaridade, pois esta consiste em um conjunto de disciplinas que são estudadas de maneira simultânea, sem fazer-se mister de estarem entre si relacionadas, enquanto aquela resulta do agrupamento de diversos ramos do conhecimento, no rumo de um objetivo mútuo, como por exemplo uma matéria específica. O método interdisciplinar concede maior especialização do conhecimento, enquanto que o multidisciplinar resulta em conhecimentos mais ecléticos. É igualmente válido destacar que o próprio Hobbes, autor da obra em análise, foi não unicamente um filósofo, mas também um matemático, conforme exposto acima. Muito provavelmente o estudo das diversas ciências promovia uma amplitude de visão conceitual que aquele que se restringe ao estudo de uma única ciência possa não alcançar, ou no mínimo dedicar muito mais esforço em conseguir. Seria esta uma das razões para o sucesso da obra Hobbesiana? A riqueza de conteúdo e atemporalidade de seus escritos leva-nos a acreditar que sim.

Diante da crítica em questão, de que os grandes mestres da matemática não erram com tanta frequência quanto os grandes profissionais do direito, é demonstrado, sob o prisma teórico, que a filosofia leva o homem a analisar, em qualquer estudo que faça, se sua inferência é racional, entretanto, sob o prisma prático, é revelado que o estudo das leis não conduz o homem à uma profunda investigação do grau de sua racionalidade, haja vista o homem não lê-las para discuti-las, mas sim para obedecê-las, ainda que em todas elas exista razão suficiente para a sua obediência, pois obedecer as leis é dever de todo homem.

A razão como a vida do Direito

O coração do capítulo sob análise se encontra numa frase do renomado jurista inglês Sir. Edward Coke⁹, que Hobbes utiliza a figura do filósofo para trazer à baila, *in verbis*: “*nihil quod est contra rationem est licitum*” (HOBBS, 2012. p. 10), ou seja, nada que é contrário à razão é direito; e a razão é a vida do direito, e, mais ainda, o próprio direito comum nada mais é senão razão. Acrescente-se a isso a definição dada por Coke sobre a equidade, quando comenta que “*aequitas est perfecta quaedam ratio, quae jus scriptum interpretatur et emendat, nulla scriptura comprehensa, sed solum in vera ratione consistens*” (HOBBS, 2012. p. 10), ou seja, a equidade é uma certa razão perfeita que interpreta e altera a lei escrita, sendo ela própria não escrita e composta de nada mais que a razão certa. A frase destacada contém o ponto central de nossa análise, a saber: nada que é contrário à razão é direito; e a razão é a vida do direito.

Ora, a razão é o objeto de estudo da Filosofia, conforme exposto alhures, a ordem do universo, a forma de ser de todas as coisas, os “porquês” de tudo que nos cerca, compreendem o objeto de estudo da filosofia, ou seja, esta busca a razão última das coisas.

Partindo da premissa destacada acima, a filosofia é a razão que orienta o ser humano, e nada do que é contrário à essa orientação é direito, de forma que as ações da vida cotidiana, uma vez que são exteriorizadas por meio de atos que refletem ou não na esfera de outrem, estão abarcados pelo direito, que estabelece o limite de alcance das atividades da vida das pessoas, que nada mais são do que das relações jurídicas propriamente ditas.

A correlação entre Direito e Filosofia

⁹ Sir. Edward Coke (1552 - 1634) foi um jurista, escritor e parlamentar inglês nascido em Mileham, Norfolk, notabilizado pela defesa do princípio da supremacia da *lei comum* diante das prerrogativas do rei o que diminuiu o poder da realeza na Inglaterra e teve profundas consequências no desenvolvimento da legislação e da constituição britânicas. Estudou na Norwich Grammar School e no Trinity College, Cambridge, tornou-se membro do *Parliament* por Aldeburgh (1589) e foi nomeado advogado-geral de Londres: *Solicitor General* (1592), *Reader of the Inner Temple* (1592), *Recorder of London* (1592) e *Attorney General* (1593). Um ano mais tarde foi eleito presidente da Câmara dos Comuns. Indicado porta-voz da *House of Commons* (1593), derrotou Francis Bacon na disputa pelo posto de procurador-geral de Londres (1594). Como procurador-geral, conduziu com extrema dureza as acusações contra os condes de *Essex* e *Southampton*, Sir Walter Raleigh e os membros da Conspiração da Pólvora (1605). Nomeado *Chief Justice Common Pleas* (1606), ou seja, presidente do tribunal civil, notabilizou-se pela firmeza na defesa do judiciário e a absoluta incorruptibilidade. Com o intuito de “flexibilizá-lo” James I a nomeou-o (1613), presidente do Tribunal Superior de Justiça, ou seja, *Chief Justice King’s Bench*, o *Lord Chief Justice of England*. Sua firmeza lhe custou (1621), nove meses de prisão na torre de Londres. Escreveu, entre outros trabalhos, *Institutes of the Law of England* (1628-1644), primeira tentativa de consolidação do direito comum, em vários volumes e reedições, e *Petition of Right* (1628). Cavaleiro do rei (1603) desde James I, morreu em Stoke Poges, Buckinghamshire, Inglaterra. EDWARD COKE, Sir. Disponível em < <http://www.dec.ufcg.edu.br/biografias/EdwaCoke.html> > Acesso em 02. Dez. 2015.

Há quem diga que o direito independe da filosofia, por ser esta repleta de meditações no campo do pensamento enquanto aquele está positivado na área dos ordenamentos, mas tal tese não merece prosperar. O direito e a filosofia estão altamente interligados entre si, podendo ser ambos compreendidos na mesma esfera, a saber: a razão. Um dos conceitos mais antigos de direito se encontra no famoso dito de que: direito é dar a cada um aquilo que é seu. Tal afirmação remonta ao conceito aristotélico de justiça, de que justiça é dar a todo homem o que é dele.

Convém obtemperar que Aristóteles¹⁰, autor da sentença acima, era filósofo, logo, à princípio de conversa, vemos que um dos conceitos mais antigos de justiça nos é dado não por um jurisconsulto romano ou por um legislador soberano, mas por um filósofo da antiguidade, sim, um autêntico filósofo. Ademais, outro fato que nos chama atenção e revela, por assim dizer, como a filosofia e o direito andam juntos, é o seu ambiente de origem na história da humanidade, pois ambos tem sua origem na Grécia. Impraticável é negar a flagrante ligação entre o direito e a filosofia.

Isto posto, o filósofo da obra revela uma notória preocupação quanto ao respeito e temor que os homens tenderiam a ter diante das leis, pois partindo da premissa de que as duas sentenças de Sir Edward Coke supracitadas sejam verdadeiras, como de fato defendemos sua coerência e razoabilidade, qualquer pessoa poderia se utilizar do argumento de que alguma lei é contrária à razão e com isso não observá-la, abrindo um perigoso precedente que poderia ameaçar a ordem social da sociedade civil, especialmente da sociedade inglesa da época do livro *sub examine*.

O que o filósofo quer dizer com isso é que, num agrupamento de seres humanos caracterizado pela diversidade, a variabilidade das condutas é tal que se torna tarefa hercúlea a utilização de qualquer pré-compreensão como critério de se estabelecer e separar o lícito do ilícito, o moral do imoral. Devemos sempre atentar para a constante metamorfose que acompanha a sociedade civil, que irrompe numa imensidão de novas condutas de acordo com as transformações sociais e tecnológicas, por exemplo, e que

¹⁰ O Filósofo grego Aristóteles nasceu em 384 a.C., na cidade antiga de Estágira, e morreu em 322 a.C. Seus pensamentos filosóficos e idéias sobre a humanidade tem influências significativas na educação e no pensamento ocidental contemporâneo. Aristóteles é considerado o criador do pensamento lógico. Suas obras influenciaram também na teologia medieval da cristandade. Aristóteles foi viver em Atenas aos 17 anos, onde conheceu Platão, tornando seu discípulo. Passou o ano de 343 a.C. como preceptor do imperador Alexandre, o Grande, da Macedônia. Fundou em Atenas, no ano de 335 a.C., a escola Liceu, voltada para o estudo das ciências naturais. Seus estudos filosóficos baseavam-se em experimentações para comprovar fenômenos da natureza. O filósofo valorizava a inteligência humana, única forma de alcançar a verdade. Fez escola e seus pensamentos foram seguidos e propagados pelos discípulos. Pensou e escreveu sobre diversas áreas do conhecimento: política, lógica, moral, ética, teologia, pedagogia, metafísica, didática, poética, retórica, física, antropologia, psicologia e biologia. Publicou muitas obras de cunho didático, principalmente para o público geral. Valorizava a educação e a considerava uma das formas crescimento intelectual e humano. Sua grande obra é o livro *Organon*, que reúne grande parte de seus pensamentos. **ARISTÓTELES**. Disponível em < <http://www.suapesquisa.com/aristoteles/> > Acesso em 02. Dez. 2015.

isso torna virtualmente impossível que haja a todo instante leis aptas a abranger todos os casos de litígios existentes, motivo pelo qual hoje os tribunais fazem uso amplamente da analogia e da jurisprudência visando a resolução mais razoável possível dos conflitos. Não podemos esquecer, inclusive, do processo de mudança das leis, pois de acordo com o ensino de Santo Agostinho, “*uma lei temporal, embora justa, pode ser mudada justamente no decorrer do tempo*” (MORRIS, 2002. p.70).

O filósofo, personagem do livro em análise, quer mostrar que qualquer dentre os homens poderia, sob o pretexto de ter seu direito lesionado, interferir na esfera alheia pleiteando o que entender de direito, ainda que diante de meros dissabores da vida cotidiana que o homem médio está sujeito a experimentar, e que, principalmente, não constituem atos ilícitos passíveis de reparação. Haveria uma perniciosa relativização da justiça, sob o uso indevido do argumento de que se tal coisa for contrária à razão, ela não é direito, e cada um haveria de buscar seus interesses de acordo com a própria razão, e não em conformidade com a *recta ratio*¹¹.

A equidade

Para combater tal pensamento, o Jurista esclarece, com base nos escritos de Sir. Edward Coke, que a equidade deve ser entendida como uma perfeição artificial da razão que foi adquirida com longo tempo de estudo, observação e experiência (tese defendida por Coke), e não da razão natural de todos os homens (tese contraposta), reiterando o famoso brocado latino da época, a saber, “*nemo nascitur artifex*” (HOBBS, 2012. p. 10), ou seja, ninguém nasce dominando uma arte.

A equidade possui ampla notoriedade na história dos ordenamentos jurídicos em geral, estando presente desde a Grécia antiga aos dias de hoje. Pode ser compreendida como a adequação da norma ao caso concreto, em observação aos critérios de justiça e igualdade. A equidade é uma forma de aplicabilidade do direito, que visa promover aquilo que mais se aproximar do justo para as partes em litígio, conforme ensina Piero Calamandrei, *in verbis*:

O legislador permite ao juiz aplicar a norma com equidade, ou seja, temperar seu rigor naqueles casos em que a aplicação da mesma levaria ao sacrifício de interesses individuais que o legislador não pôde explicitamente proteger em sua norma. (CALAMANDREI,

¹¹ Segundo Tomás de Aquino, é a capacidade intelectual humana de abrir-se à *ratio* das coisas e captá-la. **RATIO, natura, ordo... Sentenças de tomás de aquino**. Disponível em < <http://hottopos.com/notand13/jean.htm> > Acesso em 02. Dez. 2015.

Piero. Estudios sobre el proceso civil. Tradução de Alexandre Corrêa. Buenos Aires: Editora Bibliográfica Argentina, 1961.)

A Grécia, conforme exposto anteriormente, foi o berço do direito e da filosofia. Nela nasceram e viveram grandes nomes que são mencionados diariamente nas salas de aula de instituições de ensino superior em todo o mundo. A filosofia serviu como fonte para criação da equidade grega, que na Grécia era chamada de *epieikeia*, e consistia na ideia de adaptar diretamente o direito ao caso concreto, longe de dissolver o direito escrito, ela buscava torná-lo mais democrático, mais eficaz.

Platão¹² é tido como o pioneiro na preocupação com a equidade, juntamente com Aristóteles. Ele foi responsável por separar equidade de justiça, colocando a equidade num patamar superior ao do conceito da justiça normativa. Hoje, consoante preceitua a Fundação Osvaldo Cruz¹³, sabemos que até o SUS (Sistema Único de Saúde) faz uso deste conceito tão antigo, pois a equidade é um dos princípios doutrinários que o SUS utiliza e tem relação direta com os conceitos de igualdade e de justiça. No âmbito do sistema nacional de saúde, o conceito de equidade manifesta-se, por exemplo, no atendimento aos indivíduos de acordo com as necessidades evidenciadas. Busca-se, com este princípio, reconhecer as diferenças nas condições de vida e saúde e nas necessidades de cada membro da população, considerando que o direito à saúde passa pelas diferenciações sociais e deve atender a diversidade.

Visto e analisado o conceito de equidade, tendo em vista seus fundamentos e sua tão grande relevância no ideal proposto nos ordenamentos jurídicos, a saber, garantir a ordem e a paz, o argumento de que a razão pode ser utilizada para a não observância das normas e a consequente promoção do caos não procede, pois conforme dantes mencionado, *in verbis*, “*aequitas est perfecta quadem ratio, quae jus scriptum interpretatur et emendat, nulla scriptura comprehensa, sed solum in vera ratione consistens*” (HOBBS, 2012. p. 10), ou seja, a equidade é uma certa razão perfeita que interpreta e altera a lei escrita, sendo ela própria não escrita e composta de nada mais que a razão certa.

¹² Filósofo nascido em Atenas, provavelmente em 427 a.C. e morreu em 347 a.C. É considerado um dos principais pensadores gregos, pois influenciou profundamente a filosofia ocidental. Suas ideias baseiam-se na diferenciação do mundo entre as coisas sensíveis (mundo das ideias e a inteligência) e as coisas visíveis (seres vivos e a matéria). Filho de uma família de aristocratas, começou seus trabalhos filosóficos após estabelecer contato com outro importante pensador grego: Sócrates. Platão torna-se seguidor e discípulo de Sócrates. Em 387 a.C, fundou a Academia, uma escola de filosofia com o propósito de recuperar e desenvolver as ideias e pensamentos socráticos. Convidado pelo rei Dionísio, passa um bom tempo em Siracusa, ensinando filosofia na corte. Ao voltar para Atenas, passa a administrar e comandar a Academia, destinando mais energia no estudo e na pesquisa em diversas áreas do conhecimento: ciências, matemática, retórica (arte de falar em público), além da filosofia. Suas obras mais importantes e conhecidas são: Apologia de Sócrates, em que valoriza os pensamentos do mestre; O Banquete, fala sobre o amor de uma forma dialética; e A República, em que analisa a política grega, a ética, o funcionamento das cidades, a cidadania e questões sobre a imortalidade da alma. **PLATÃO**. Disponível em <<http://www.suapesquisa.com/platao/>> Acesso em 02 Dez. 2015.

¹³ BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. . **Equidade – SUS: O que é?** Disponível em: <<http://pensesus.fiocruz.br/equidade>>. Acesso em: 01 dez. 2015.

Dessa forma, o jurista descontrói o temor do filósofo diante da ideia de que o uso da equidade poderia acabar se tornando prejudicial para a aplicabilidade das leis, não obstante, o jurista exalta o ordenamento jurídico britânico da época, afirmando ainda que toda a razão que está dispersa entre tantas cabeças fosse reunida em uma única, essa mente não poderia elaborar um direito tal como é o direito inglês, pois a sucessão de tantas gerações o fez depurar-se e se refinar por um número infinito de homens graves e doutos. O direito como área de estudo da filosofia, sendo por ela fortemente influenciado, tendo a razão como seu norte, seu caminho e destino certo.

A razão humana e a razão jurídica

Ora, é inegável que algo tão antigo e tão revisado pelos nossos mestres do saber das diversas áreas do conhecimento possa ser utilizado legitimamente para promover a desordem social. Todavia, o filósofo não se satisfaz com o esclarecimento dado pelo jurista, pois não consegue cogitar a ideia de que em qualquer das criaturas terrenas exista razão jurídica, porquanto acredita que nelas não exista outra razão senão a razão humana. Com isso, Hobbes mostra indiretamente suas convicções de que o homem é mal por natureza, e, que nesse estado, os homens são capazes de tudo, e para alcançar o que desejam, fazem uso de quaisquer meios, ainda que isso implique impor-se a outro homem pela força bruta, sendo esta a única “razão” naturalmente presente nos homens. A princípio, quando se dá a disputa pela obtenção de algum bem, a força é utilizada como meio de conquista. Não sendo suficiente, já que nada tem o condão de assegurar ao indivíduo o resguardo do bem, utiliza-se da força para mantê-lo, fazendo isso de forma inescrupulosa e por intermédio de quaisquer meios que entender necessários para tal. *“Pertence a cada homem só aquilo que ele é capaz de conseguir, e apenas enquanto for capaz de conservá-lo. É esta condição miserável que o homem realmente se encontra, por obra da simples natureza.”* (Hobbes, Thomas de Malmesbury. *Leviatã ou Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil*. pp. 46-47. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. Disponível em <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_thomas_hobbes_leviatan.pdf> Acesso em 02 Dez. 2015.)

O filósofo manifesta crer que no máximo a razão jurídica se faça presente restritamente na mente dos magistrados, consequentemente excluindo-se a figura do rei do grupo de detentores da razão jurídica, e sendo assim, a ideia de que o direito inglês tenha sido depurado por homens graves e doutos cai por terra, pelo fato de que todas as

leis inglesas foram feitas pelos reis da Inglaterra, que no máximo consultaram a nobreza e os comuns do Parlamento, onde, conforme aduz o filósofo, “*em vinte homens não se encontra um jurista douto*”¹⁴.

O filósofo, de igual modo, critica severamente o fenômeno de elaboração das leis inglesas, pois aos filósofos e aos professores de direito era dado o estudo contínuo dos institutos jurídicos e da razão jurídica, enquanto os soberanos, que elaboravam as leis, quase sempre eram desprovidos do mínimo necessário de estudo nessas áreas. Ora, vemos então uma das mais terríveis mazelas que acompanham os ordenamentos jurídicos desde a época Hobessiana aos dias atuais, a triste realidade que assombra nossas casas legislativas, desde as câmaras de vereadores locais até o Congresso Nacional: a ausência de estudiosos das leis na elaboração das mesmas.

Com isto, não se pode afirmar que o senso de justiça esteja ausente daquele que não possui um título de bacharel em direito ou coisa parecida, deve-se evitar incorrer em tal engano, o que necessita ser esclarecido é que assim como na época do livro em questão, hoje estamos diante de um processo legislativo que está, por vezes, desprovido de homens que dedicaram tempos e tempos ao estudo da razão jurídica. Achamos altamente necessário que o formulador de um medicamento seja um estudioso das substâncias farmacológicas, mas quase sempre negligenciamos a presença do estudo das leis para aquele que as elabora, haja vista os resultados das mais recentes eleições para as Câmaras dos Deputados e para o Senado Federal.

A necessidade das leis

Mas voltemos então ao conceito filosófico de justiça, a saber, de que direito é dar a cada um aquilo que é seu. Ora, como se pode dar a cada homem aquilo que é dele? Ou como pode ser dado algo a alguém aquilo que já o pertence? Ou, se é meu, como pode a justiça fazer com que tal coisa se torne minha?

O problema diante de tal realidade é que, com a ausência das leis, cada coisa é, em certo sentido, de qualquer pessoa, pois sem ter de lesionar ninguém, ela pode usar, fruir e dispor de tudo: terras, animais, riquezas e mesmo o corpo de outros homens, se sua razão própria a levar crer que do contrário não poderá viver em paz. Logo, observamos que à razão faz-se necessária a presença do direito para poder organizar os

¹⁴ HOBBS, Thomas. **Diálogo entre um Filósofo e um Jurista**. 1. ed. São Paulo: Martin Claret, 2012. Pag 8.

ditames da vida humana, pois as regras mentais que cada homem possui, o que chamamos de consciência, sobre a razão nada valem se não atenderem à preservação e à melhoria da vida de todos.

Isto posto, o filósofo manifesta desconfiança na efetividade das leis criadas pelos homens, pois

Como pode qualquer lei proteger um homem de outro sendo a maior parte dos homens tão pouco razoável e tão facciosa em seu próprio proveito, e não passando de letra morta as suas leis, que por si mesmas são incapazes de forçar um homem a agir diferentemente do que lhe agrada e de puni-lo ou infringir-lhe danos quando ele cometeu um mal?¹⁵

Ora, como se não bastasse que o grupo de pessoas responsável pelo processo legislativo fosse “tão pouco razoável” como de fato, por diversas vezes, o é, há ainda um mal que se opõe à eficácia do direito na busca pela justiça, a saber, a malignidade humana diante da qual o caráter controlador exercido pelo ordenamento jurídico figura como, por vezes, impotente.

Considerando os problemas *supra* narrados, o jurista dimensiona o poder de atuação das leis para as sanções que juntamente com elas são estabelecidas, pois sabemos que há consequências para a observância ou não das leis, sejam elas de caráter recompensador para aquele que as obedece, ou de caráter punitivo para aquele que as negligencia. “Assim, o que confere efetividade à lei não é a sua palavra, mas sim o poder de um homem que tem a força de uma nação” (HOBBS, 2012. p. 16). Logo, a força presente na Lei vai ser diretamente proporcional à posição que o seu sancionador ocupa no Estado, seja ele absolutista como o do livro em análise, seja ele democrático, como o nosso famigerado Brasil.

Logo, vemos como altamente necessária a presença de uma pessoa ou um grupo de indivíduos a quem seja atribuído o poder para conduzir o processo de elaboração das leis, pois como afirma o jurista, “*não foi Sólon quem fez as leis atenienses, embora as tenha idealizado, e sim o supremo tribunal do povo; nem os juristas de Roma fizeram a lei imperial na época de Justiniano, mas sim o próprio Justiniano*” (HOBBS, 2012. p. 16). Novamente Hobbes introduz sua filosofia no cenário de discussão narrado na obra em observação. Para ele, as ações da vida comunitária praticamente sempre repercutem em agravar o problema da desordem social e intensificar os desejos mais nocivos da natureza humana, por exemplo, em decorrência do uso das faculdades naturais como a força, o homem ganha reputação face seus semelhantes e a consequência imediata desse reconhecimento valorativo é a criação da vanglória em seu coração. Ao mesmo tempo, a

¹⁵ HOBBS, Thomas. **Diálogo entre um Filósofo e um Jurista**. 1. ed. São Paulo: Martin Claret, 2012. Pag. 16.

discórdia se prolifera internamente nos indivíduos ao redor, motivada pelo sentimento de superioridade inata à cada sujeito, e assim, aquele que se destaca acaba por se impor violentamente sobre os outros. Ainda nesse processo, as diferenças intelectuais e físicas nos homens acabam por despertar as paixões mais nocivas para a obtenção do que cada um entende ser seu. Sendo assim, pode-se dizer que todo homem é uma potencial ameaça a qualquer de seus semelhantes, ainda que de forma ativa ou passiva.

A necessidade do contrato social

Para Hobbes a única forma de resolver tais problemas da vida em sociedade é por intermédio do contrato social, no qual há um direcionamento do poder de violência de cada um para um corpo representativo que vai utilizá-lo para a manutenção e preservação da paz.

Vê-se, então, que o convívio não é de boa vontade, nem é agradável, mas sim convencional, aceitável e tolerável, em que os homens se abrigam, fugindo daquele estado de guerra generalizada de todos contra todos, evidenciando a necessidade de criação do Estado, a partir de um contrato social que visa a abdicação do poder ilimitado de cada um e um redirecionamento desse poder (poder de polícia) para a manutenção da ordem e da estabilidade. Portanto, para Hobbes, a liberdade absoluta e a evidência da potência das faculdades naturais do homem desencadeiam essa desconfiança recíproca e contínua, gerando medo, o que justificaria a criação de um artifício para solucionar as desordens internas de uma sociedade. O grande Leviatã, o Estado, é esse artifício humano capaz de sanar essas desordens (CABRAL, João Francisco Pereira. "Hobbes e o estado de natureza"; *Brasil Escola*. Disponível em <<http://www.brasilecola.com/filosofia/hobbes-estado-natureza.htm>>. Acesso em: 15 nov. 2015)

Hobbes expõe que apenas o Estado seria o ente capaz de controlar a malignidade entre os indivíduos, cabendo ao ente público a responsabilidade de elaboração normativa bem como a tutela jurisdicional dos membros do seu território. Sendo o Estado detentor do máximo poder dentro da sociedade, logo a eficiência de suas leis seria a maior possível, pois como outrora afirmado: “ *o que confere efetividade à lei não é a sua palavra, mas sim o poder de um homem que tem a força de uma nação.*” (HOBBS, 2012. p. 16.).

O jurista alega que com isso o filósofo fala do direito estatutário enquanto que ele próprio fala sobre o direito comum, enquanto o filósofo replica que está falando sobre o direito em geral. Destarte, ambos concluem que, apesar dos pontos que necessitam aprimoramento no ordenamento jurídico positivado na Inglaterra, caso ele

fosse eliminado não restaria direito capaz de levar à paz da nação, todavia, a equidade e a razão, leis divinas e eternas que constroem todos os homens de todas as épocas em todos os lugares, ainda sobreviveriam, embora obedecidas por poucos.

Com isso, Hobbes nos mostra que há leis que não estão necessariamente escritas, mas que subsistem no ecossistema social que chamamos de realidade. Não podemos cometer o erro de ver o autor como um fanático do regime monárquico e do positivismo jurídico, pois Hobbes acreditava no fato da vida humana ser um direito natural inalienável e que deve ser protegida acima de qualquer outro direito. É, aliás, esse o próprio fundamento da existência contratual, artificial, do Estado.

Dessa forma, tanto o filósofo como o jurista consentem na ideia de que no processo de elaboração das leis, deveria ter sido acrescentada à seriedade e à erudição dos juizes a autoridade do rei, que tem a soberania. Assim o processo legislativo seria elaborado de forma mais excelente, pois o legislador estaria obrigado a prestar atenção, por sua conta em risco, às leis da razão, porque a razão faz parte da sua natureza e o acompanharia continuamente, podendo ser consultada quando assim quisesse ou quase que instantaneamente.

Quando indagado pelo filósofo acerca de como se pode esperar a paz entre duas nações, sendo ambas formadas por seres humanos, levando-se em consideração a malignidade entranhada na natureza humana decaída, somada com a eficácia da lei em punir o resultado exterior da atitude ilícita, porém incapaz de exterminar suas raízes interiores no coração dos criminosos, o jurista ensina que não se pode esperar paz entre duas nações, em virtude da inexistência de poder no mundo capaz de punir a injustiça que elas cometerem.

O jurista ensina que *“o temor mútuo pode mantê-las quietas durante algum tempo, mas, à menor vantagem visível, elas invadirão uma à outra; e a vantagem mais visível se dá quando uma das nações é obediente a seu rei e a outra não é”* (HOBBS, 2012. p. 18).

Desse modo, o jurista assegura que se pode esperar que a paz interna de uma nação reine quando as pessoas do povo forem convencidas da vantagem que há em manifestar obediência diante da figura do soberano, bem como fica claro o perigo iminente de se estar ao lado de quem os engana com promessas de reformas ou de mudança de governo.

Por fim, o jurista ensina que isso, ou seja, a preservação da paz, é algo que deve ser feito adequadamente por membros do clero, e a partir de argumentos não apenas da razão, mas também das Sagradas Escrituras. Ora, os institutos jurídicos, especialmente

na antiguidade, foram profundamente influenciados pela religião. Conforme aponta Fustel de Coulanges: “*A lei antiga surgiu no ambiente da religião. Sem religião não se podia ter conceito de lei.*” (COULANGES, 1950, p. 281). Longe de ser uma simples forma de controle social, as Sagradas Escrituras foram de fundamental importância para teorização do direito, como por exemplo o direito canônico; da hermenêutica jurídica, com destaque às escolas exegéticas; e especialmente do direito natural, no que diz respeito à normas supraleais e princípios não positivados nos ordenamentos jurídicos, como foi o caso da encíclica Rerum Novarum.

CONCLUSÃO

Considerando que a matéria tratada no presente artigo versa sobre um dos mais importantes assuntos responsáveis por sistematizar a cada dia a aplicabilidade dos institutos jurídicos nos mais diversos casos concretos, é mister elucidar alguns comentários finais sobre o que foi discorrido nas linhas anteriores.

A filosofia opera papel mui importante no estudo e aplicabilidade das leis, tal relação é vista desde as épocas antigas aos dias atuais. Thomas Hobbes se destaca como notável estudioso das leis e filósofo contratualista e sua obra se faz amplamente presente nos primeiros semestres de qualquer curso de direito.

Trata-se de artigo científico que analisou o capítulo intitulado “Sobre a Lei da Razão”, do livro *Diálogo entre um Filósofo e um Jurista*, escrito por Thomas Hobbes. No capítulo em questão, Hobbes elabora um diálogo repleto das principais facetas filosóficas e jurídicas do direito inglês de sua época, além de demonstrar que a filosofia e o direito se correlacionam, numa relação de interdisciplinaridade, que conforme foi exposto, já existe desde muito antes da escrita da obra que foi analisada e que se manifesta por meio da equidade.

Verdade é que o direito é uma das mais bem elaboradas formas de organização da convivência em sociedade, mas não pode alcançar sua finalidade sem o auxílio da filosofia, norteando-se pela razão jurídica, que nada mais busca do que aplicar a lei de forma adequada ao caso concreto. A relação de interdisciplinaridade entre direito e filosofia encontra ampla guarida na história, servindo de base para a evolução dos sistemas de leis dos tribunais de várias partes do mundo ao longo dos séculos. Hobbes torna a relação do direito com a filosofia cristalina aos olhos do leitor de sua obra *Diálogo entre um Filósofo e um Jurista*, cuidando em explanar a realidade da interdisciplinaridade entre essas matérias no capítulo que analisamos.

Com efeito, resta comprovada a existência da relação entre direito e filosofia, duas áreas das ciências humanas que juntas se complementam em busca da criação e manutenção de uma sociedade saudável.

Quem desejar debruçar-se na luta pela justiça será bem aventurado se viver em dedicação ao estudo filosófico aliado ao estudo da *lex*. Ainda que o homem nasça como um lobo, nada o impede de tornar-se um filósofo, e ainda que a natureza do indivíduo colabore para a transgressão das regras, nada impede o sujeito de se tornar um jurista.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. Disponível em < <http://www.suapesquisa.com/aristoteles/>> Acesso em 02. Dez. 2015.

BITTAR, Eduardo C. B.; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso de Filosofia do Direito**. 10. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012.

BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. . **Equidade – SUS: O que é?** Disponível em: <<http://pensesus.fiocruz.br/equidade>>. Acesso em: 01 dez. 2015.

CABRAL, João Francisco Pereira. "**Hobbes e o estado de natureza**"; *Brasil Escola*. Disponível em <<http://brasilecola.uol.com.br/filosofia/hobbes-estado-natureza.htm>>. Acesso em: 15 nov. 2015.

CALAMANDREI, Piero. **Estudios sobre el proceso civil**. Tradução de Alexandre Corrêa. Buenos Aires: Editora Bibliográfica Argentina, 1961.

COULANGES, Fustel de. **A Cidade Antiga**. Lisboa: Livraria clássica, 1950, p. 281.

EDWARD Coke, Sir. Disponível em <<http://www.dec.ufcg.edu.br/biografias/EdwaCoke.html>> Acesso em 02. Dez. 2015.

FILOSOFIA. Porto: Porto Editora, 2003-2014. Disponível em
<[http://www.infopedia.pt/\\$filosofia](http://www.infopedia.pt/$filosofia)> Acesso em 15 Nov. 2015.

GAME of thrones: primeira temporada completa.. Direção de David Benioff e D.b. Weiss. Estados Unidos: Warner Home Video, 2012. 5 DVDs, color. Legendado.

HOBBS, Thomas. **Diálogo entre um Filósofo e um Jurista.** 1. ed. São Paulo: Martin Claret, 2012.

Hobbes, Thomas de Malmesbury. **Leviatã ou Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil.** pp. 46-47. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. Disponível em
<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_thomas_hobbes_leviatan.pdf>
Acesso em 02 Dez. 2015.

MORRIS, Clarence (Org.). **Os Grandes Filósofos do Direito:** Leituras escolhidas em direito. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

PITÁGORAS – Biografia. Disponível em
<<http://www.suapesquisa.com/pesquisa/pitagoras.htm>> Acesso em 02 Dez. 2015.

PLATÃO. Disponível em <<http://www.suapesquisa.com/platao/>> Acesso em 02 Dez. 2015.

CIÊNCIAS exatas, humanas e biológicas, qual a diferença? Disponível em
<http://www.educacao.cc/educacao/ciencias-exatas-humanas-e-biologicas-qual-a-diferenca/>> Acesso em 29 Fev. 2016

PLAUTO, Tito Maccio. **Grande Enciclopédia Universal.** Ed. Amazonas, 1980.

RATIO, natura, ordo... Sentenças de tomás de aquino. Disponível em
<<http://hottopos.com/notand13/jean.htm>> Acesso em 02. Dez. 2015.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito.** 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.